

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD31/2324-RC

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: Sport Lisboa e Benfica

OBJECTO: Comportamento incorreto do público

DATA DO ACÓRDÃO: 11 de Abril de 2024

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Felismina Silva Branco

NORMAS INFRINGIDAS: violação do disposto no Artigo 195.º, n.º 1, e n.º 2, alínea e), conjugado com o disposto no artigo 212.º do RD da FPP.

SUMÁRIO

Assim, tudo o considerado, e atento o disposto nos artigos 16.º, n.º 3, 25.º, n.º 1 e 40.º do RJD da FPP, propõe-se a aplicação ao clube SPORT LISBOA E BENFICA da sanção de multa correspondente a um Salário Mínimo Nacional, a qual, atento o disposto no artigo 24.º, n.º 1 RD da FPP, é quantificada em € 820,00 (Oitocentos e vinte euros), pela prática da infracção do disposto no Artigo 195.º, n.º 1, e n.º 2, alínea e), conjugado com o disposto no artigo 212.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 15 de fevereiro 2022, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao clube SPORT LISBOA E BENFICA, pelos factos constantes da participação do “Comité Técnico-Desportivo de Hóquei em Patins”, datada de 15.02.2024, e do “Relatório Confidencial do Árbitro”, relativo ao jogo n.º 116, entre o

Sport Lisboa e Benfica e o Sporting Clube de Portugal, a contar para o Campeonato Nacional Placard, realizado na localidade de Lisboa, no pavilhão Fidelidade, do qual resulta que ocorreu, durante o jogo, o rebentamento de 2 petardos, na zona da claque do Sport Lisboa e Benfica, concretamente aos 7.58 minutos, da primeira parte e aos 18.34 minutos da segunda parte.

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeado instrutor o Dr. Ricardo Guedes Costa

A Acusação foi notificada ao clube arguido, informando-se o mesmo de que, nos termos do disposto no artigo 249.º, n.º 1 do Regulamento de Disciplina da F.P.P, lhe foi fixado o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar, querendo, a sua defesa escrita, podendo, com esta, juntar documentos, indicar testemunhas e requerer as diligências probatórias que entenda adequadas à sua defesa. E, ainda, advertido de que a falta de apresentação de defesa no prazo fixado vale como efetiva audiência do arguido.

O clube arguido veio atempadamente apresentar a correspondente defesa e arrolou 1 testemunha para prova do alegado.

Foram juntos aos presentes autos a participação do “Comité Técnico Desportivo de Hóquei em Patins”, datada de 15.02.2024, e do “Relatório Confidencial do Árbitro”, o “Relatório de Segurança”, o Boletim Oficial do Jogo e a Ficha Disciplinar do clube arguido.

I – FUNDAMENTAÇÃO

Factos Provados

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, dão-se como provados os seguintes factos constantes da acusação, designadamente:

I - No dia 11.02.2024, realizou-se, na localidade de Lisboa, no Pavilhão Fidelidade, o jogo n.º 116 entre o Sport Lisboa e Benfica e o Sporting Clube de Portugal, a contar para o Campeonato Nacional Placard;

II - Ocorreu, durante o jogo, o rebentamento de 2 petardos, na zona da claque do Sport Lisboa e Benfica, concretamente aos 7.58 minutos, da primeira parte e aos 18.34 minutos da segunda parte.

III – O clube arguido apela sistematicamente aos seus adeptos para que não atirem quaisquer objetos para o recinto do jogo, não insultem os agentes desportivos, ou que não tenham quaisquer outros comportamentos reprováveis ou impróprios;

IV – O clube arguido na organização da segurança nos jogos por si promovidos exerce uma vigilância apertada sobre a entrada de objetos e materiais proibidos, através de revistas.

Os factos assentes resultam da prova documental junta aos autos e do depoimento da testemunha arrolada na Defesa, que explicou circunstanciadamente os procedimentos de segurança adotados pelo clube arguido aquando da realização dos jogos e, bem assim, os procedimentos que este promove junto dos seus adeptos para que não atirem quaisquer objetos para o recinto do jogo, não insultem os agentes desportivos, ou que não tenham quaisquer outros comportamentos reprováveis ou impróprios.

Factos não provados

Não resultaram não provados outros factos com relevância para a decisão final.

De Direito

Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável.

Ao clube arguido foi imputada a violação do disposto no Artigo 195.º, n.º s 1, 2, alínea e), do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, conjugado com o disposto no artigo 212.º do mesmo Regulamento, sancionável com multa a estabelecer entre dois e cinco salários mínimos nacionais.

De acordo com o disposto no referido artigo 195.º, n.º 2, alínea e) do RD-FPP, é dever do clube arguido «Zelar por que os grupos organizados de adeptos apoiados pelo Clube, associação ou sociedade desportiva participem do espetáculo desportivo sem recurso a práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição e de toda a sua envolvência, nomeadamente, no curso das suas deslocações e nas manifestações que realizem dentro e fora de recintos», sendo esse um dever relativo à promoção dos valores referentes à ética desportiva, à prevenção de comportamentos antidesportivos

e da violência, constante da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho (cf. artigo 8.º, n.º 1, alínea m)), mencionada no n.º 1 do referido preceito regulamentar.

Como decorre do n.º 3 do aludido artigo do RD-FPP, *«[p]ara efeitos do n.º 1, é suscetível de revelar a prática do facto aí descrito, designadamente, o comportamento incorreto de adepto do Clube, descrito nos artigos seguintes, quando ocorra no recinto desportivo, no complexo desportivo ou nos limites exteriores ao complexo desportivo, por ocasião de jogo oficial»*. Ora, como se dispõe no artigo 212.º do RD-FPP, *«[o] Clube cujo adepto tenha ou mantenha um comportamento socialmente reputado incorreto, designadamente a prática de ameaça ou coação sobre agente desportivo ou pessoa autorizada a permanecer no recinto de jogo ou na zona entre as linhas exteriores do recinto de jogo e a entrada nos balneários, tal como representada na definição da zona técnica, o arremesso de objeto para o recinto de jogo, insultos e ainda outros atos que não revistam especial gravidade ou que pratique atos não previstos nos artigos anteriores que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina, é sancionado com multa entre 2 e 5 SMN, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento»*.

Ora, é manifesto que os comportamentos descritos no ponto II dos factos assentes, integram ilícito disciplinar previsto no disposto no artigo 212.º do RD FPP. Os autores materiais dos comportamentos descritos são elementos adeptos do clube arguido, pelo que, em face do disposto no artigo 3.º, n.º 4 do Regulamento de Justiça e Disciplina da FPP (RJD), este é responsável pela correspondente infração disciplinar.

É certo que se deu como provado que o clube arguido apela sistematicamente aos seus adeptos para que não atirem quaisquer objetos para o recinto do jogo, não insultem os agentes desportivos, ou que não tenham quaisquer outros comportamentos reprováveis ou impróprios e, bem assim, que na organização da segurança nos jogos por si promovidos exerce uma vigilância apertada sobre a entrada de objetos e materiais proibidos, através de revistas (cf. pontos II e IV dos factos assentes). Porém, é manifesto que, não obstante, ocorreu, durante o jogo, o rebentamento de 2 petardos, na zona da claque do Sport Lisboa e Benfica, concretamente aos 7.58 minutos, da primeira parte e aos 18.34 minutos da segunda parte. Ora, é inevitável concluir que os apelos feitos pelo clube arguido junto dos seus adeptos e, bem assim, os procedimentos de segurança por ele adotados se mostraram insuficientes para evitar a ocorrência do rebentamento de petardos durante o jogo. Com efeito, a deflagração de petardos no jogo, perpetrados por adeptos do

clube arguido, evidenciam, por um lado, que tais adeptos, apesar dos apelos, não adotam um comportamento adequado, como, por outro lado, as revistas efetuadas pelo clube arguido aos adeptos no acesso ao pavilhão se mostram insuficientes e ineficazes, já que não evitam que estes transportem para o interior do pavilhão objetos ou substâncias proibidos ou suscetíveis de gerar ou possibilitar atos de violência.

Quanto à culpa do Arguido, consideramos, ainda assim, ter agido com negligência porquanto não ficou demonstrada a perfeição do ato de representar o facto ilícito e de com ele se conformar, apenas tendo ficado evidente uma conduta negligente no que se refere à adoção das necessárias medidas aptas à prevenção dos eventos verificados os quais deverão ser definitivamente arredados dos recintos desportivos.

A punibilidade das infrações praticadas a título de negligência encontra-se prevista no n.º 3 do artigo 16.º do RD da FPP, nos termos do qual *«(...) a tentativa e a negligência são sancionáveis com a sanção prevista para a infração consumada, com redução a metade dos seus limites mínimo e máximo»*.

Analisado o registo disciplinar do Arguido, constata-se a inexistência de infrações disciplinares de natureza idêntica na presente época desportiva para efeitos de consideração de circunstâncias agravantes, nos termos do preceituado no artigo 41.º do RD.

Do mesmo modo, inexistem quaisquer circunstâncias que possam qualificar-se como atenuantes, porquanto se verifica efetivamente a ocorrência de infrações disciplinares averbadas no registo disciplinar do Arguido, nos termos do disposto na alínea b), do n.º 1 do artigo 42.º do RD.

III – DECISÃO

Assim, tudo o considerado, e atento o disposto nos artigos 16.º, n.º 3, 25.º, n.º 1 e 40.º do RJD da FPP, propõe-se a aplicação ao clube SPORT LISBOA E BENFICA da sanção de multa correspondente a um Salário Mínimo Nacional, a qual, atento o disposto no artigo 24.º, n.º 1 RD da FPP, é quantificada em € 820,00 (Oitocentos e vinte euros), pela prática da infracção do disposto no Artigo 195.º, n.º 1, e n.º 2, alínea e), conjugado com o disposto no artigo 212.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

Mais, ficam os arguidos condenados no pagamento das custas do processo no valor de € 87,00 (oitenta e sete euros), nos termos e para os efeitos no disposto nos artigos 265.º e 266.º do RD da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 11 de Abril de 2024.

O Conselho de Disciplina,

